

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Omar Moisés Santana, na condição de presidente da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – Alpa, em razão da não conclusão do objeto e da não prestação de contas dos recursos repassados à entidade por força do Contrato de Repasse 171.521- 95/2004, celebrado em 23/12/2004 com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto), representado pela CEF, e que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de capacitação e formação de camponeses e camponesas no Município de Lagoa Bonita do Sul-RS.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e concluiu pelo dano ao Erário no valor histórico de R\$ 88.843,00, sob a responsabilidade do Sr. Omar Moisés Santana e da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 149-152), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 164-168), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 169) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 1, p. 176).

3. Registro que, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial, os responsáveis não apresentaram a prestação de contas (item VI do Relatório constante à peça 1, p. 151), de modo que não foi possível atestar a execução do objeto pactuado.

4. No âmbito deste Tribunal, conforme Despacho de peça 23, as tentativas de citação dos responsáveis nos endereços constantes dos sistemas CPF e CNPJ restaram frustradas. Na sequência, foram realizadas as citações por Edital (peças 25 e 26), mas nenhum deles compareceu aos autos, cabendo considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A ausência da documentação comprobatória da execução do objeto conveniado resulta na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e não restituídos, de modo que, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 171.521-95/2004, celebrado em 23/12/2004 com o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA (extinto), representado pela CEF, condenando-os, solidariamente, pelo débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6. Importa esclarecer que, embora o último repasse de recursos federais tenha ocorrido em 12/04/2007 e o ato que ordenou a citação tenha sido de 22/6/2017 (peça 4), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que, no caso de omissão no dever de prestar contas, conforme precedente do Acórdão 8599/2018- 1ª Câmara, “a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados”. Como a vigência do pacto em questão findou-se em 31/8/2010 e a data última para a prestação de contas ocorreu em 30/10/2010 (item 6 da instrução técnica de peça 28), não há óbice para a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, conforme sugerido pelo Ministério Público em seu Parecer à peça 31.

7. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.



Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2019.

AROLDO CEDRAZ  
Relator